



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADO: Rubens Marques Silva Costa		
EMENTA: Autoriza Paulo Victor Campelo Costa a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 12305164-9	PARECER Nº 1501/2012	APROVADO EM: 26.06.2012

I – RELATÓRIO

Rubens Marques Silva Costa, mediante o Processo nº 12305164-9, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Farias Brito, instituição localizada na Rua Barão do Rio Branco, 2424, Centro, CEP: 60.025.062, nesta capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Paulo Victor Campelo Costa, tendo em vista este ter obtido êxito no ENEM e classificação no SISU – IFCE – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará/Curso: Engenharia de Mecatrônica.

Cabe à instituição escolar onde está matriculado o aluno a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pelo aluno e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Farias Brito proceda a avaliação da aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor do aluno Paulo Victor Campelo Costa, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno que este fora reclassificado nos termos deste Parecer.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 1501/2012

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 26 de junho de 2012.


SEBÁSTIAO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator e Presidente da CEB


SEBÁSTIAO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente do CEE, em exercício